LEI MUNICIPAL Nº. 1208, DE 08 DE JANEIRO DE 2010.

"Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas Escolas públicas Municipais e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

- Art. 2º Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativas e fiscalizadoras e mobilizadoras, constituindo-se no órgão máximo de discussão ao nível de escola, nos limites da legislação e vigor e compatíveis com as diretrizes e políticas traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 3º O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.
- Art. 4º Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:
 - I elaborar seu regimento;
- II propor diretrizes para o planejamento anual da escola e acompanhar seu desenvolvimento;
- III colaborar com o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela escola quando devidamente consultado, em caráter pedagógico, administrativo e disciplinar;
- IV contribuir na elaboração de projetos de recuperação da aprendizagem e outros de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação;
- V orientar e acompanhar o processo de matrícula visando garantir o acesso gradativo à educação infantil e ao ensino fundamental;

VI – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do Projeto Político Pedagógico, sugerindo modificações;

VII — desencadear campanhas de esclarecimento, sempre que necessário, sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação pública de qualidade, dentre outras.

VIII – tornar efetivo a participação dos pais no processo educativo, incentivando- os para maior envolvimento na vida escolar de seus filhos;

IX - convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

X - divulgar periódica e sistematicamente informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços e resultados obtidos pela Escola;

XI - recorrer a instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar aptos a decidir, conforme o regimento escolar.

XII — tornar efetiva a participação de todos os segmentos representados no Conselho;

XIII — Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria da Educação;

Parágrafo único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria da Educação.

Art. 5° - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes que não poderá ser inferior a 05 (cinco) nem exceder a 21 (vinte e um).

Parágrafo Único - O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

- **Art. 6º -** A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representado pelo diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus vice-diretores, por ela indicado.
- Art. 7º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.
- § 1 ° No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) será completado respectivamente por representantes de pais ou de alunos.
- **§ 2º -** Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 8º - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

- § 1º Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar;
- **§ 2º -** Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 9º - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 10 (dez) anos, regularmente matriculados na escola;

 II -1 (um) dos pais ou o responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

- Art. 10 Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 8°.
- **Art. 11 -** Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.
- Art. 12 Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.
- **§ 1º** Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados;
- **§ 2º -** A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.
- Art. 13 Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único - Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocadas pelo diretor da escola.

- Art. 14 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.
- **§ 1º -** O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério nas unidades escolares que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores nas unidades escolares que contarem com até 05 (cinco) servidores públicos.
- **Art. 15** A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 8º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, trinta dias antes da eleição.
- Parágrafo único O Edital convocando para a eleição e indicando pré requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e devendo a comissão remeter o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 16 Os candidatos ou chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.
- Art. 17 Da eleição será lavrada ata, que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.
- Art. 18 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.
- **Parágrafo único -** No prazo máximo de 3 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.
- Art. 19 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.
- **§ 1º -** A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio;
- **§ 2º -** O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.
- Art. 20 O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.
- Art. 21 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo-se a sua convocação:
 - a) pelo seu presidente;

- b) por solicitação do diretor da escola;
- c) por requisição da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função do membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 22 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

- Art. 23 Ocorrerá a vacância de membros do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da escola ou destituição.
- § 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alteradas também implicará vacância da função de Conselheiro.
- § 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em Assembléia Geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de no mínimo, 20 % (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.
- § 3° No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo primeiro, o Conselho convocará uma Assembléia Geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembléia assim o decidir.

Art. 24 - Cabe ao suplente:

- I substituir o titular em caso de impedimento;
- II completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 25 - Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar terá duração diferente da prevista no artigo 19 para que as eleições subsequentes respeitem os prazos definidos no artigo 14 desta Lei.

Art. 26 - As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em Regime Próprio, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado em assembléia.

Art. 27 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Boqueirão do Leão.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 08 de Janeiro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE Secretário de Administração e Planejamento.